

Processo nº 116/2003

Data: 12.06.2003

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. Constituem, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses.
2. Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artº 56º do C.P.M..
3. É, pois, uma medida a conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, dela veio recorrer para esta Instância, motivando e concluindo nos termos seguintes:

“1ª Todos os pressupostos objectivos e subjectivos, do artº 56º do CPM, para a concessão da liberdade condicional do recorrente, encontram-se preenchidos;

2ª O recorrente já cumpriu mais de dois terços da pena em que foi condenado;

3ª O tempo de pena que cumpriu é superior a 6 meses;

4ª Deu o recorrente consentimento para a concessão da sua liberdade condicional;

5ª Sempre teve uma boa conduta prisional;

- 6^a *Tem o recorrente boa capacidade de readaptação social;*
- 7^a *Tem o recorrente vontade credível de reinserção na sociedade;*
- 8^a *A liberdade do recorrente não põe em causa a ordem jurídica, nem afecta a paz social;*
- 9^a *In casu, a liberdade condicional do recorrente é de ser concedida, devido à sua personalidade e ao juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e vai ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal;*
- 10^a *Relativamente à vida anterior do recorrente, há a apontar que o mesmo não possui antecedentes criminais;*
- 11^a *A personalidade do recorrente evoluiu bastante, e favoravelmente, durante o cumprimento da pena de prisão;*
- 12^a *Tem promessa séria de emprego;*
- 13^a *É residente da RAEM;*
- 14^a *Aqui em Macau pretende continuar a sua vida, no seio da sua família, e por forma a reintegrar-se na sociedade;*
- 15^a *O Sr. Director do EPM e os Serviços Técnico-Sociais pronunciaram-se no sentido favorável da libertação antecipada do ora recorrente;*
- 16^a *Concedida a liberdade condicional, ao recorrente podem ser impostas regras de conduta por forma a ser avaliado o seu comportamento;*
- 17^a *A Mm^a Juíza “a quo” olvidou, na entrevista de alguns minutos, de investigar a personalidade do recorrente e de recolher indícios sobre a sua reinserção na sociedade por forma a poder ou não*

concluir sobre a possibilidade do mesmo levar uma vida em sintonia com as regras de convivência normal;

18ª A decisão recorrida vai contra lei expressa e jurisprudência pacífica e uniforme;

19ª Para a concessão ou não da liberdade condicional não se devem apurar indícios da presunção da inocência do réu já julgado e condenado, nem do seu arrependimento sobre a prática dos factos investigados e decididos em sede própria no processo comum colectivo;

20ª Resulta dos documentos juntos aos autos que o recluso está em condições de voltar a ser reintegrado na sociedade;

21ª A decisão recorrida violou o disposto no artº 56º do CPM, e encontra-se eivada do vício de erro notório na apreciação da prova.”

Pede, assim, a revogação da decisão recorrida e que, em sua substituição, se profira decisão concedendo-se-lhe a dita libertação antecipada; (cfr. fls. 101 a 113).

*

Decorrido o prazo legal previsto no artº 403º, nº 1 do CPPM sem que tivessem sido apresentadas contra-alegações, foi o recurso admitido e remetido a este TSI; (cfr. fls. 115 a 116).

*

Na vista que dos autos teve, opina a Exmª Procuradora-Adjunta no

sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 122 a 123-v).

*

Lavrado despacho preliminar, foram os autos aos vistos dos Mm^{os} Juízos-Adjuntos, vindo agora à conferência.

*

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Com relevo para a decisão a proferir, tem-se por assente a factualidade que segue:

- Por Acórdão de 13.12.2000, proferido nos autos de PCC-076-00-2 do TJB (e posteriormente confirmado por veredicto deste T.S.I. de 14.06.2001), foi o ora recorrente condenado como autor de,
 - um crime de “falsificação de documento de especial valor” p. e p. pelo art^{os} 244^o e 245^o do CPM, na pena de um (1) ano e três (3) meses de prisão, e, em concurso real,
 - um crime de “burla” p. e p. pelo art^o 211^o n^{os} 1 e 4, al. a) do CPM, na pena de quatro (4) anos e três (3) meses de prisão.
 - Em cúmulo, foi condenado na pena única de quatro (4) anos e nove (9) meses de prisão.

- No âmbito do mesmo PCC-076-00-2, foi ainda o ora recorrente e os aí seus co-arguidos, condenados a pagar ao ofendido o prejuízo a este causado no montante “de MOP\$10.200.000,00, acrescido de juros ...”, que até ao momento não foi pago.
- Os referidos crimes ocorreram em Dezembro de 1999, e desde 31.03.2000 que o recorrente se tem mantido ininterruptamente preso no EPM.
- Declarou o mesmo consentir que lhe fosse feita proposta para a concessão de liberdade condicional.
- Em 10.01.2003, elaborou a subunidade competente do EPM o “Relatório Para Liberdade Condicional” de fls. 7 a 13, onde, a final, se conclui poder o recorrente beneficiar da mesma.
- Em 26.02.2003, emitiu também o Director do EPM, parecer favorável à sua libertação antecipada.
- Foi o recorrente ouvido em declarações e, seguidamente, emitiu o Digno Magistrado do Ministério Público parecer no sentido de que não reunia o recluso as condições para a sua libertação antecipada.
- Conclusos os autos ao Mmº Juiz de Instrução Criminal, proferiu-se decisão denegando a concessão da dita liberdade.
- O recorrente nasceu em Macau, em 17.08.52, é casado, pai de dois filhos, um a trabalhar e outro a estudar, encontrando-se a sua esposa a trabalhar numa fábrica.

- Nada consta do seu registo disciplinar, onde pelo chefe dos guardas foi o seu comportamento classificado de “bom”.
- Frequentou no E.P.M. um curso de “educação cívica”, e tem perspectivas de emprego numa fábrica pertencente a um seu irmão.
- Para além da condenação cuja pena cumpre, nada mais consta do seu CRC.
- Se solto, irá viver com a sua família.

Do direito

3. Insurge-se o recorrente contra a decisão objecto da presente lide recursória, imputando à mesma o vício de “erro notório na apreciação da prova” e violação do artº 56º do CPM.

Vejamos então se lhe assiste razão, começando, pelo alegado “erro”.

Tal vício, como repetidamente temos afirmado, apenas existe quando de forma evidente, perceptível pelo cidadão comum, se vier a constatar que se dão como provados factos incompatíveis entre si, ou seja, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido por provado uma conclusão logicamente inaceitável.

Na situação em apreço – e na única parte em que no âmbito da sua

motivação se refere a tal vício – afirma, (essencialmente) o recorrente que preenchidos estão todos os requisitos para que lhe fosse concedida a liberdade condicional, e que, “decidindo em sentido contrário”, e “ao indagar e debruçar-se sobre factos já julgados e não sobre a personalidade do recorrente ...”, violou a decisão o disposto no artº 56º do CPM, incorrendo-se também no vício em apreciação; (cfr. fls. 109 e 110).

Ora, sem prejuízo do devido respeito a opinião diversa, cremos que confunde o recorrente o vício em causa com o de “erro na decisão de direito”, ou, eventual “erro na investigação”, (tendo-se investigado factos que, na sua opinião, não são relevantes para a decisão), o que, obviamente, não constitui a maleita que assaca à decisão recorrida que diz respeito a um vício da matéria de facto.

Nesta conformidade, e não descortinando nós tal vício, vejamos agora da imputada violação ao artº 56º do CPM.

Preceitua o mesmo que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e

da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais” para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – 4 anos e 9 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 31.01.2000, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 30.03.2003) preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º, (vd., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002).

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002).

Como pressupostos de verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles compromete desde logo uma decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos o seu comportamento durante o período de reclusão – classificado de “bom”, sem sanções disciplinares assim como a frequência de um curso de “educação cívica” – o facto de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Todavia, e não obstante poder-se entender serem tais circunstâncias relevantes para um eventual entendimento favorável à sua libertação, não cremos que assim seja de considerar, pois que há, “in casu”, aspectos que abalam fortemente tal eventual entendimento.

Especifiquemos.

Do julgamento do qual resultou a condenação que ora cumpre o recorrente, deu-se como provado que com os crimes de “falsificação” e “burla” cometidos teve o ofendido um prejuízo efectivo de MOP\$10.200.000,00.

Deu-se ainda como provado que de tal montante, e após divisão do mesmo, ao ora recorrente coube MOP\$4.100.000,00.

Todavia, quando ouvido no âmbito do presente processo pelo Mmº Juiz “a quo”, declara o mesmo recorrente que não cometeu os crimes e que não sabe do paradeiro do dinheiro produto dos mesmos.

Entende agora o recorrente que tal matéria constitui “factos já julgados”, e que não devia o Tribunal “a quo” debruçar-se sobre eles, já que os mesmos são irrelevantes para se apurar da sua personalidade.

Não cremos que assim deva ser.

Sem dúvida são factos já julgados e como se viu, dados como provados.

Todavia, a postura pelo recorrente assumida nas suas declarações em relação aos mesmos, afigura-se-nos relevante para a apreciação da evolução da sua personalidade, nomeadamente, quando afirma – contra o que provado ficou – que não sabe do paradeiro do montante de MOP\$4.100.000,00 que lhe coube.

Demonstra, assim, o recorrente, não obstante o que se disse quando ao seu comportamento em reclusão, uma personalidade pouco compatível com o exigido no artº 56º, nº 1, al. a) e, ponderando-se também no exigido pela alínea b) do mesmo preceito (onde se exige que a libertação se revele compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social), atentos os crimes em causa, o prejuízo causado e alarme social que dos mesmos resultou, mostra-se-nos não merecer qualquer reparo o despacho recorrido que, com os expostos fundamentos, decidiu negar-lhe a pretendida liberdade condicional.

Decisão

4. Nos termos expendidos, em conferência, acordam, julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se assim a decisão recorrida.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4UCs.

Macau, aos 12 de Junho de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong